

A. I. Nº - 207090.0003/11-3  
AUTUADO - POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CONSUELO PIRES BARROS  
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA  
INTERNET - 24.02.2012

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0032-04/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NA APURAÇÃO. Infração reconhecida em parte. Com relação às operações com sucatas, restou comprovado que tais operações não estão sujeitas ao benefício fiscal previstos na Resolução do Conselho Deliberativo do Programa. 2. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) DOCUMENTO FALSO OU INIDÔNEO. Documentos juntados ao processo comprovam que a administração tributária deferiu processo no qual retificou o DAE como de pagamento do imposto pago relativo à importação efetivada pela empresa que por equívoco tinha sido indicada a inscrição de outra empresa. Conseqüentemente, é legítima a utilização do crédito fiscal relativo ao imposto pago na importação de matéria-prima cujo produto tem saída subsequente tributada. Infração improcedente. b) SEM APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPETENTE. Infração reconhecida. c) CRÉDITO PRESUMIDO [BAHIAPLAST]. PRODUTOS NÃO CONTEMPLADOS. As operações com sucata não estão sujeitas ao benefício fiscal previsto na Resolução do Conselho Deliberativo do Programa. Infrações 6 e 7 procedentes. d) ATIVO IMOBILIZADO. APROPRIAÇÃO A MAIS. Refeitos os cálculos considerando como tributadas as operações submetidas ao regime de diferimento para efeito de apropriação de créditos na aquisição de bens do ativo imobilizado. Infração elidida em parte. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Infrações reconhecidas. Indeferido o pedido de realização de perícia ou diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 01/06/11, para exigir ICMS no valor de R\$108.474,20, acrescido da multa de 60% além da aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando R\$236,01, em decorrência das seguintes infrações:

01. Recolhimento a menos do imposto em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Consta na descrição dos fatos que sendo beneficiário do DESENVOLVE para produzir multifilamentos e fibras cortadas, utilizou indevidamente o benefício nas operações de vendas de sucata; transferência de mercadorias adquiridas de terceiros; devoluções de compras para industrialização e material de uso e consumo; outras saídas de mercadorias e lançamentos a débito no livro RAICMS de diferença de alíquota - R\$25.224,15.
02. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal falso ou inidôneo. Consta na descrição dos fatos que utilizou o crédito fiscal destacado na nota fiscal

52.665 relativo a importação de mercadoria cujo DAE de pagamento refere-se a empresa GEQUÍMICA S.A. IE 39.587.459 - R\$55.146,12.

03. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% do valor da mercadoria – R\$211,01.
04. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicado multa de 1% do valor da mercadoria – R\$25,00.
05. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do documento fiscal comprobatório ao referido crédito - R\$609,70.
06. Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS. Consta na descrição dos fatos que sendo beneficiária do BAHIAPLAST utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de 50% relativo a saídas de produtos não abrangidos na Res. 19/99 [CFOP 6101 – granulado troca de cor, sucatas, refugos e aparas] - R\$5.135,63.
07. Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS. Consta na descrição dos fatos que sendo beneficiária do BAHIAPLAST utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de 50% relativo a saídas de produtos não abrangidos na Res. 19/99 [CFOP 5101 – granulado troca de cor, sucatas, refugos e aparas] - R\$3.604,42.
08. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo immobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Consta na descrição dos fatos que foi recomposto o CIAP e apurado o crédito fiscal em função da proporcionalidade prevista no art. 93, §17 do RICMS/BA - R\$18.734,18.

O autuado na defesa apresentada (fls. 1707/1720) de início informa que reconhece em parte a infração 1 no tocante às operações de: a) Transferência de mercadoria adquirida (CFOP 5152/6152); b) Devolução de compra para industrialização (CFOP 5201/6201); c) Devolução de compra de material de uso/consumo (CFOP 5556/6556); d) Outras saídas de mercadorias (CFOP 5949/6949) e e) Valores lançados a Débito no LRAICMS n. 08, a título de Diferença de Alíquota.

No tocante a exigência fiscal em relação às vendas de refugo/sucata (mercadorias não beneficiadas pelas Resoluções supra mencionadas), sob os CFOPs 5101 e 6101 contidos nas infrações 1, 6 e 7, esclarece que o seu processo produtivo resulta em três produtos: fios, filamentos e “não tecidos”, todos contemplados com benefício fiscal de Crédito Presumido de ICMS pela resoluções: **Extrusão do polipropileno; Derivando fios de polipropileno em bobinas**.

Ressalta que os fios têm várias aplicações, entre as principais a fabricação de cordas e fios para costura, sendo que no processo de fabricação dos fios, existe a necessidade de “troca de cor”, onde a máquina passa a fabricar um fio de cor diferente do que vinha operando, não de forma instantânea, tendo como resultado um fio denominado “granulado troca de cor”.

Informa que a finalidade do fio “granulado troca de cor” é a mesma de um fio vermelho ou azul, para a fabricação de cordas ou fios para costura, porém seu valor é inferior ao de um produto “puro” de cor contínua, entretanto suas características físico/químico são as mesmas.

Afirma que os “não tecidos” são cortados, conforme especificações dos clientes, bobinados e o restante agrupado em granel, resultando em dois produtos “não tecidos” que se destinam às mesmas finalidades: a produção de fraldas e roupas hospitalares - toucas, máscaras, sapatilhas, lenços, entre outros.

Explica que o “não tecido” é classificado de duas formas mantendo a mesma aplicação, bobinando o maior volume que é vendido a grandes fabricantes de fraldas e roupas hospitalares. Já o “não tecido” vendido em retalhos, “que nós denominamos de aparas”, se destina a fabricantes de menor porte de produtos hospitalares.

Contesta a acusação de que teria infringido a Res. 156/06, ao vender produto não especificado na mesma como passível de incentivo fiscal, tendo em vista que a supracitada Resolução estabelece benefício fiscal para a sua produção, que se constitui de: Fios; Filamentos contínuos; “Não Tecidos”.

Ressalta que o RICMS/BA determina o que é sucata para fins de tributação, (I, §1º, art. 509) como “mercadoria ou parcela desta que não se presta para a mesma finalidade para a qual a mesma foi produzida, sendo irrelevante que a mercadoria ou a parcela conserve a mesma natureza originária”. Entende que as mercadorias objeto da autuação se prestam às mesmas finalidades para as quais foram produzidas e estão enquadradas na Resolução que lhe concedeu o benefício fiscal, motivo pelo qual não reconhece parte da infração 1.

Relativamente à infração 2, afirma que para melhor compreensão se faz necessário a leitura da infração 4 do AI 207090.0002/11-7 lavrado na mesma data, ou seja imputando duas infrações: falta de recolhimento do ICMS importação e creditamento indevido pelo seu não recolhimento.

Entende não ser plausível a lavratura de dois autos de infração na mesma data com fatos geradores correlacionados e caso entenda que o crédito fiscal não foi constituído devidamente, deve pagar o imposto da importação, o que se julgado por Juntas Fiscais diferentes certamente não fará justiça, pagando três vezes o mesmo imposto.

Esclarece que ocorreu um erro de preenchimento do DAE no momento da importação, tendo sido recolhido o imposto em nome da empresa GEQUÍMICA S.A., o que foi saneado ainda em 2008, e que a documentação está sendo providenciada, e será juntada aos autos quando disponível.

Destaca que a importação de 42.209 kg de fibras artificiais descontinuadas, não cardadas conforme DI 08/1479999-4 foi utilizada no processo produtivo, gerando o direito do crédito nos termos do art. 93, I, “b” do RICMS/BA, decorrente do imposto pago na importação de R\$55.146,13.

Pondera que ocorreu erro material, e não há que prosperar o argumento da fiscalização de que a liberação da mercadoria ocorreu de forma irregular tendo em vista que o código de barra do comprovante de pagamento não corresponde ao código de barras do DAE emitido porque é exatamente o mesmo (85870005512 461300052003 809230802480 404409031931).

Ressalta que o Código Tributário Nacional (CTN) prevê a restituição do tributo nos casos de erro de identificação do sujeito passivo e que já pediu a retificação dos dados preenchidos de forma incorreta. Requer a improcedência desta infração.

Quanto às infrações 3, 4 e 5 informa que foram reconhecidas e pagas, conforme DAE (fl. 1763).

Relativamente à infração 8, referente a apropriação de crédito fiscal em valor superior ao permitido pela legislação, destaca que o § 17 do art. 93 do RICMS/BA estabelece as condições para utilização do crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado proporcional às saídas tributadas e as isentas ou não tributadas.

Argumenta que os dados fornecidos pela fiscalização classificam como não tributadas as operações tributadas sujeitas à substituição tributária por diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS e que essas operações não se enquadram no que determina a norma - “operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas”, devendo, portanto, serem incluídas no cálculo de rateio do crédito decorrente de aquisições de bens destinados ao ativo permanente, conforme pacificado pelo Parecer DITRI n. 06366 (fl. 1764).

Finaliza requerendo a improcedência parcial da infração 1, a improcedência total das infrações 2, 6, 7 e 8 e a homologação dos valores já recolhidos correspondentes às infrações 1, 3, 4 e 5.

A autuante na informação fiscal prestada às fls. 1768/1773 inicialmente diz que ficam mantidas as infrações reconhecidas pelo defendant (parte da infração 1 e total das infrações 3, 4 e 5).

Quanto à infração 1 (parte não reconhecida) esclarece que o autuado é beneficiário do DESENVOLVE e que a denominação de REFUGO foi dada pelo impugnante.

Ressalta que ao tentar explicar seu processo produtivo disse que resulta em fios, filamentos e não tecidos, assegurando que o valor do refugo é inferior ao do seu produto vendido em retalhos, tratamento diverso do dado aos seus produtos beneficiados.

Diz que quando o contribuinte informa na sua defesa que “as mercadorias autuadas estão enquadradas na supracitada resolução como passíveis de crédito presumido de ICMS” contrasta

com as Resoluções 19/99; 05/06; 156/06; 60/07 e 09/08 (fls. 59/67) visto que demonstram que refugo não está entre os produtos da empresa beneficiados, nem pelo Bahiaplast, nem pelo Desenvolve”.

Contesta a afirmação defensiva de que as mercadorias objeto da autuação se prestam a mesma finalidade para as quais foram produzidas adquirindo as condições impostas para a utilização do benefício fiscal. Questiona se a transferência de um pigmento branco para outra indústria onde serviria de matéria-prima para fabricação de um não tecido, item “b” da infração 1 seria beneficiada pelo Desenvolve, visto que foi acatado pelo autuado. Mantém a infração na íntegra.

No tocante à infração 2, comenta a acusação da utilização indevida de crédito fiscal do ICMS importação, ressaltando que o extrato de arrecadação e GNRE comprovam pagamento do imposto relativo a DI nº 08/1479999-4 por parte da empresa GEQUÍMICA (fls. 18/20 e 187/189), não podendo por dever de ofício homologar crédito fiscal relativo a pagamento feito por outra empresa.

Quanto à exigência do imposto da importação em outro Auto de Infração, ressalta que o valor recolhido de R\$55.413,62 relativo à DI 08/1479999-4 difere do valor do DAE de R\$55.146,13 e refere-se a pagamento efetuado pela empresa GEQUIMICA, de acordo com o documento às fls. 190/193 e não do estabelecimento autuado. Também não foi apresentada a declaração de retificação de titularidade do DAE conforme dito na defesa.

Ressalta que o crédito fiscal só seria admitido caso tivesse sido saneada a irregularidade alegada pelo defendant, e como isso não ocorreu durante a fiscalização e nem com a defesa, mantém a exigência fiscal.

Quanto à infração 6 (utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS) relativa a venda interestadual de granulado troca de cor, aparas, refugos e sucatas, são produtos não abrangidos pelo benefício fiscal concedido nas Resolução do BAHIAPLAST.

Ressalta que de acordo com os dados cadastrais do destinatário do único adquirente (fls. 209/211) fica claro que não utiliza na fabricação de cordas e fios de costura, fugindo assim da finalidade para a qual foi produzida. Afirma que a operação é coerente com o disposto no art. 509, §1º do RICMS/BA, definindo sucata, bem como há disparidade de preço confessada pelo autuado. Mantém a infração na sua totalidade.

Relativamente à infração 7, também da utilização indevida de crédito fiscal relativo a saídas de sucatas, diz que a simples inspeção visual da Res. 19/99 (fl. 63) revela que refugo/sucata não está entre os produtos beneficiados pelo BAHIAPLAST. E da mesma forma que a infração 6, há coerência com o disposto no art. 509 do RICMS/BA, há disparidade de preço, ficando também mantida a infração.

Quanto à infração 8, afirma que o levantamento dos valores dos créditos a serem apropriados proporcionalmente relativos às aquisições de bens do ativo imobilizado foi feito com base nos livros fiscais.

Dante do Parecer 6336/10, ressalta que mesmo não tendo contestado qualquer valor, já tinha sido detectada a utilização de crédito fiscal a mais do ICMS e no cálculo da proporcionalidade não foram consideradas apenas as saídas com diferimento, mas também outras saídas referentes a outros CFOPs (fls. 222/228).

Acata as razões de defesa quanto às saídas com diferimento e refaz o levantamento fiscal da fl. 221, conforme demonstrativo à fl. 1774.

Sugere que seja intimado o contribuinte para tomar conhecimento das alterações promovidas (art. 18, I do RPAF/BA) concedendo prazo de dez dias para se manifestar, caso queira. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 1776) tendo o mesmo se manifestado (fls. 1779/1785). Faz uma síntese das infrações 1 (a), 6 e 7 e diz que os produtos objeto destas infrações foram fabricados pela empresa e que por vezes o pretendido pelo destinatário não é atendido, vindo a ser requalificado e vendido a clientes menos

exigentes, com a denominação de “refugo” que é um produto de menor valor, mas contemplado com o benefício fiscal.

No tocante à infração 2, reitera os termos da defesa que fez a importação, por equívoco o imposto foi recolhido em nome da GEQUÍMICA, mas foi utilizado no seu processo produtivo o que legitima a utilização do crédito fiscal.

Quanto à infração 8, afirma que reconhece a infração após os ajustes promovidos pela autuante e junta DAE relativo a seu pagamento (fl. 1787).

Por fim, diz que caso reste alguma dúvida por parte do CONSEF, requer a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, acompanhado por um engenheiro de produção para efetivar uma perícia a fim de comprovar os fatos alegados.

A autuante presta nova informação fiscal (fls. 1791/1796), faz um resumo da defesa e da manifestação acerca da informação fiscal, reitera os termos da primeira informação fiscal, ressalta que o autuado reconheceu e pagou os valores remanescentes da infração 8.

Quanto ao pedido de diligência ou perícia, entende que não deva ser acatado face ao binômio necessidade/utilidade tendo em vista que todos os documentos necessários encontram-se no processo. Requer a procedência parcial da autuação.

A Secretaria do CONSEF acostou às fls. 1801/1805 detalhe do pagamento de parte do débito constante no sistema SIGAT.

Na assentada do julgamento o representante da empresa apresentou cópia do Parecer 1219/12 e solicitou juntada aos autos no qual foi deferido o Processo 21060920-6 em que a empresa solicitou retificação do DAE com valor de pagamento do ICMS-importação no valor de R\$55.413,62 que por equívoco foi indicada a inscrição 39.587.459-GEQUÍMICA.

#### VOTO

O autuado requereu a realização de diligência para verificar situações as similares envolvendo os produtos fabricados em relação às suas alegações de que os que foram objeto da autuação são resultantes da industrialização e não de sucata. Indefiro o pedido de diligência formulado, nos termos do art. 147, I, “b” do RPAF/BA, tendo em vista que o seu pedido objetiva verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que são de posse do requerente e cuja prova poderia ter sido por ele juntada aos autos, e também tendo em vista que os elementos contidos no processo são suficientes para a formação da convicção do julgador.

No mérito, o Auto de Infração acusa recolhimento a menos do ICMS, utilização indevida de crédito fiscal, além da aplicação de multa pela não escrituração de documentos fiscais.

Na defesa apresentada o autuado reconheceu integralmente às infrações 3, 4 e 5. Portanto, inexistindo questionamentos em relação a estas infrações as mesmas devem ser mantidas. Infrações procedentes, devendo ser homologados os valores já pagos.

Com relação à infração 1, na defesa apresentada o autuado reconheceu parte dos valores exigidos (transferência, devolução, outras saídas e diferença de alíquota) e contestou os valores relativos a venda de refugo/sucata por entender que são beneficiados pela Resolução do DESENVOLVE que lhe concede benefício fiscal de crédito presumido dos produtos: fios, filamentos e “não tecidos”.

Argumenta que os produtos comercializados objeto das infrações 1, 6 e 7 (aparas e granulado troca de cor) constituem “não tecidos” que entende ser produto industrializado e não sucata.

A autuante contestou afirmando que o produto “apara” e “refugo” tem valor inferior ao do produto vendido em retalhos, a granel, bem como são destinados a empresas que não têm como atividade a fabricação de produtos.

Pelo exposto, a questão que se apresenta é se o produto objeto da autuação constitui produto resultante do processo produtivo contemplado com o benefício fiscal concedido ou não para efeito de utilização do crédito presumido.

Pela análise dos elementos contidos no processo faço as seguintes constatações:

1. As Resoluções 19/99, 06/05, 48/05, 02/06, 05/06, 156/06 e 60/07 (fls. 60/67) concedem benefício fiscal de crédito presumido nas operações com “fios, filamentos contínuos artificiais ou sintéticos e não tecidos”;
2. As cópias das notas fiscais juntadas às fls. 161/174 e demonstrativos às fls. 147/154; 198/208 consignam saída de REFUGO DE NÃO TECIDO - FITILHO; APARAS e GRANULADO TROCA DE COR.
3. As notas fiscais indicam valores unitários/kg entre R\$6,90 (fl. 779) a R\$0,63 (fl. 777) para diversas empresas.

Inicialmente deve-se ressaltar que o produto objeto da autuação não se trata de “fios, filamentos contínuos artificiais ou sintéticos”, tendo em vista que o autuado afirma ser “não tecido” e a autuante que é sucata.

Segundo a empresa o “não tecido” é bobinado e vendido a grandes fabricantes ou “vendido em retalhos” destinados a fabricantes de menor porte.

Verifico que a concessão do benefício fiscal concedido nas Resoluções acima indica saídas de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos e não tecidos. Estes produtos são utilizados na fabricação de absorventes higiênicos, lenços umedecidos, fraldas descartáveis infantis, geriátricas, artigos promocionais, metalassê, industrial automobilística, agricultura, construção, indústria de mobília, fitas, cordões, cordas, costuras, tecidos industriais dentre outras.

Dessa forma, percebe-se que a intenção do legislador ao conceder o benefício fiscal do Probahia/Bahiaplast e Desenvolve era para atingir os produtos resultantes do processo de industrialização tendo como matéria-prima preponderante o polipropileno destinado à fabricação de outros produtos como acima elencados. Entretanto, na quase sua totalidade as notas fiscais consignam saídas de “aparas, granulado toca de cor, fitilho e refugo de não tecido” com valor diminuto (R\$6,63 o Kg de fitilho na nota fiscal 44360 – fl. 777; R\$1,10 o Kg de aparas na mesma na nota fiscal), refugo de não tecido – fitilho (R\$4,30 o kg na nota fiscal 53095 – fl. 776) e outros.

Por sua vez, conforme documento à fl. 148 a empresa requereu regime especial para recolher o ICMS devido nas operações de saída com refugo (aparas de tecido, multifilamento e fibras cortadas) e sucatas (embalagem) vendidos a terceiros, numa única cota mensal, englobando todas as operações”. Logo, é certo que estes produtos não se prestam à finalidade para a qual foram produzidos (confecções de fraldas, absorventes, lenços e outros) e consequentemente na condição de comercialização de sucatas, aparas, fitilho, granulado troca de cor, refugo de “não tecidos”, não podem ser caracterizados como “fios, filamentos contínuos artificiais ou sintéticos e não tecidos” que gozam do benefício fiscal concedido nas Resoluções acima citadas.

Pelo exposto, considero procedente integralmente às infrações 1, 6 e 7. Infrações não elididas.

Quanto à infração 2, verifico que a acusação é de que a empresa utilizou crédito fiscal de ICMS importação relativo a nota fiscal de entrada 52665 que teve o recolhimento do imposto pela empresa GEQUÍMICA S.A.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que quando do desembarque aduaneiro da mercadoria importada o despachante por equívoco recolheu o ICMS em nome de outra empresa (Gequímica S.A, inscrição 39.587.459-). Informou que solicitou retificação do DAE junto à Secretaria da Fazenda ainda em 2008 e comprometeu-se a juntar ao processo a documentação pertinente.

Na assentada do julgamento, o representante da empresa apresentou cópia do Parecer 1219/12 no qual foi deferido o Processo 21060920-6 de retificação do DAE com pagamento do ICMS-importação no valor de R\$55.413,62. Consultado o sistema de Informações do Contribuinte (INC) da Secretaria da Fazenda, foi confirmada a inclusão do DAE com recolhimento do ICMS naquele valor com o código de receita 903-ICMS importação em 23/09/08 e também computado o mesmo valor negativo em relação à empresa GEQUÍMICA.

Pelo exposto com a apresentação do Parecer em que foi deferida a retificação do DAE para o estabelecimento autuado, restou comprovado o pagamento do ICMS-importação e se tratando de

importação de fibras artificiais descontinuadas, não cardadas, utilizadas no processo produtivo cujo produto resultante é tributado, é legítima a utilização do crédito fiscal.

Quanto à afirmação da autuante de que o valor recolhido é de R\$55.413,62 enquanto o DAE tem valor de R\$55.146,13 constato que o valor destacado na nota fiscal de entrada 52.665 refere-se à DI 08/147999-4 que consigna importação de mercadorias da qual a empresa utilizou o crédito fiscal. Portanto, é legal a utilização do crédito fiscal que foi objeto da acusação e se restasse comprovada diferença entre o valor do imposto devido e o recolhido, desfavorável ao Estado, caracterizaria outra infração que deveria ter sido objeto de outra exigência fiscal. Infração improcedente.

Quanto à infração 8, na defesa apresentada o autuado alegou que na apuração dos créditos fiscais decorrentes de aquisições de bens do ativo imobilizado, no cálculo do coeficiente de proporcionalidade a autuante considerou como saídas isentas ou não tributadas as operações submetidas ao regime de diferimento.

Na informação fiscal a autuante acatou as razões de defesa e reformulou o demonstrativo original reduzindo o valor exigido de R\$18.734,18 para R\$16.350,76 (fl. 1774). Na manifestação acerca da informação fiscal a empresa acatou o valor indicado e promoveu o seu pagamento conforme cópia do DAE acostado à fl. 1787.

Verifico que o art. 93, §17, II do RICMS/BA prevê direito ao uso do crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado, feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, em cada período de apuração, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período.

Como as operações contempladas com diferimento autorizam a postergação do lançamento e pagamento do ICMS incidente sobre a operação ou prestação beneficiada, mesmo não sendo tributada no momento da operação, tais operações são tributadas pelo imposto para efeito de apuração do coeficiente de proporcionalidade de aproveitamento de créditos fiscais relativos às aquisições de bens do ativo imobilizado (art. 97, §17 do RICMS/BA).

Pelo exposto, acato o demonstrativo refeito pela autuante (fl. 1787) e considero devido o valor de R\$16.350,77 nesta infração. Infração elidida em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já pagos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207090.0003/11-3, lavrado contra **POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$50.924,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a”, “f” e VII, “a” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando o valor de **R\$236,01**, previstas no art. 42, IX e XI da citada Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2012.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR